

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/PGM/516/2017

Alegrete, 22 de junho de 2017.

Excelentíssima Senhora:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, colhemos do ensejo para informar o recebimento do Memorando n. 211/2017, doc. em anexo.

Nesse toar, compulsando os termos do memorando 086/2017, proveniente da Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer, assim como Plano de Trabalho/Documentos entregues pela 4ª Região Tradicionalista, verifica-se a solicitação de Projeto de Lei para repasse financeiro de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para a realização dos Festejos Farroupilhas deste ano, com previsão para acontecer no período de 26/06 a 20/09/2017.

De início, cumpre esclarecer que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Além disso, salutar reconhecer a criação de regras de transparência, chamamento público (regra geral), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Frisando-se, por oportuno, que a regulamentação a ser feita pelos entes públicos poderá detalhar as diferenças de procedimentos para cada termo.

Ademais, ressalta-se que os termos de fomento e de colaboração, bem como os acordos de cooperação, regidos pela Lei n. 13.019/2014, somente poderão ser celebrados quando o objeto do ajuste for a execução de atividade ou de projeto de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação da Administração Pública e das organizações da sociedade civil, envolvendo ou não transferências de recursos, conforme inciso III do seu art. 2º.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em

termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a não aplicabilidade da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Não obstante, como é cediço, a referida lei suscitou diversas dúvidas quanto a sua aplicabilidade, gerando, indubitavelmente, insegurança jurídica com relação aos seus procedimentos, fato este demonstrado pelas diferentes e contraditórias posições da DPM, IGAM, FAMURS, Consultoria Técnica do Tribunal de Contas, fornecidas em contato telefônico e por e-mail, consoante informado.

Pois bem, no caso telado, a despeito das diferentes posições adotadas pelas instituições supra, o melhor caminho a ser percorrido, neste momento, é a aplicação das regras previstas na Lei 13.019/2014.

Assim, tendo em vista a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa, em que pese já tenha previsão na LDO, com rubrica e dotação própria.

Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, tais como a designação, pela Secretaria Pertinente, do Gestor da Parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação. Assim como a elaboração do parecer técnico, na forma do art. 35, inciso V da referida lei e, doravante, do parecer jurídico. Concluída essa etapa, será realizada a assinatura do termo.

Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos nosso respeito.

É o parecer, s.m.j.

Andréa de Oliveira Modesto
Procuradora Geral do Município
Portaria n. 44/2017
OAB/RS 56.592

DIMITRI ALVES TOSCAMI

Advogado Público Municipal
Matrícula 10.119
OAB/RS 80.824

Exma. Sra. Cleni Paz da Silva
Prefeita Municipal de Alegrete-RS